

ESTUDOS DE DIREITO FINANCEIRO
A QUITAÇÃO

PELO

DOUTOR ÁGUEDO DE OLIVEIRA

LISBOA

1957

SEPARATA DO BOLETIM DA DIRECÇÃO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

(Nº. 6 - ANO IV - JUNHO DE 1957)

ESTUDOS DE DIREITO FINANCEIRO

A QUITAÇÃO

pelo doutor Águedo de Oliveira

I - Ensinamentos jurídico-financeiros do passado

§ 1º. — A quitação e os homens de boas contas

A quitação é, nas relações sociais, uma figura jurídica decisiva e importantíssima, verdadeiro ponto final nas obrigações, nas responsabilidades e nas séries de responsabilidades.

Correspondendo à definição e evidência da extinção destas, põe termo ao estado de incerteza em que se encontra o devedor ou o responsável e garante-lhe uma posição tranquila e inatacável — é como a esponja passada sobre o giz do quadro preto que tudo apaga.

No velho dicionário jurídico-comercial de José Ferreira Borges, de 1856, quitação o mesmo era que recibo e paga, portanto, declaração escrita de que foram entregues as somas devidas ou as coisas devidas e que o responsável ficara "quite" — ou, desonerado e livre. Assim a nomenclatura jurídica tomava dois sentidos — o documento que confessava que o titular das obrigações se declarava totalmente satisfeito e o acto materializado no documento pelo qual o sujeito passivo das obrigações, depois de as cumprir, se via afirmado competentemente na qualidade de livre e desembaraçado. Além da quitação e declaração do credor, recibo e paga existe, na vida administrativa, a declaração judicial de fecho de contas, liquidação e satisfação, pela qual cessam as obrigações e responsabilidades, afirmando-se a total isenção do agente financeiro.

As quitações relativas à Administração, assim como as que se referem à vida privada, asseguram liquidez de vida comercial, atestam moralidade e desenvolvimento da Administração, garantem ainda a seriedade dos agentes e dos homens envolvidos na vida financeira.

Por isso se diz que há homens de boas contas — que as prestam na altura devida e, depois de examinadas, mostram que são de rigor e podem ser coroadas ou concluídas por quitações.

BOLETIM DA DIRECÇÃO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

Que estas são inabaláveis e só por anulação de caso julgado poderiam vir a ser impugnadas.

Assim as contas dos agentes financeiros hão-de ser boas, demonstradas por forma que se afirmem como boas, no sentido de que mostrem, para além do seu rigor aritmético e da sua regularidade contabilista, que o agente passivo das obrigações é um indivíduo de moral profissional impecável, lidando correctamente com valores e dinheiros públicos, possuindo contas lisas e capaz de as prestar, de fácil entendimento, rigorosas e sem tergiversar.

O contrário é um episódio raro e que merece o rigor da lei.

A quitação é, pois, um instrumento de certeza jurídica e uma garantia fácil que os homens de boas contas exibem, quando precisarem, atestando a sua honorabilidade e isenção de responsabilidades.

Quem não tem contas lisas e não dispõe de quitações, já se escrevia na "Arte de Furtar" provocava da parte da Administração "o saber para o apanhar" e o "poder para o emendar".

§ 2^a. — Por lhe faltar quitação, moribundo, D. João de Castro presta juramento de irresponsabilidade financeira

Faltando a quitação, não podem repelir-se suspeitas, eliminar-se dúvidas nem tranquilizar-se as próprias consciências, com preendendo mesmo a consciência colectiva, e existe um estado de incerteza que só por outros processos, menos jurídicos, poderia, em parte, findar. Ela é também um direito do responsável que salda as suas obrigações.

A fiscalização financeira, através de um processo de contas, competentemente decidido, quando dá quitação geral aos responsáveis, assegura-lhe tranquilidade moral e certeza profissional na carreira.

É exemplo histórico disso, e de larguíssimo alcance, o que se passou com D. João de Castro no capítulo final da sua vida, quarto Viso-Rei da Índia, varão tão ilustre como impoluto, guerreiro indómito e homem de boas contas, cuja palavra podia ser garantida com o seu sangue e a nobreza da sua pessoa, que a crónica assinala e de que deixou memória aos vindouros.

Enfermando gravíssimamente, suspeito de que a sua doença era mortal, que não mais deixaria o leito, como não empunharia

BOLETIM DA DIRECÇÃO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

mais a espada, chamado o Bispo, o Chanceler-Mór, o Ouvidor-Geral, o Vedor da Fazenda, aos quais entregou a governação do Estado, e os representantes da cidade, bem como os officiais da Fazenda Real, conta Jacinto Freire de Andrade que lhes fez esta oração:

"Não terei, senhores, pejo de vos dizer, que ao Viso-
"-Rei da Índia faltão nesta doença as comodidades, que
"acha nos hospitais o mais pobre soldado. Vim a ser-
"vir, não vim a comerciar ao Oriente, a vós mesmos
"quiz empenhar os ossos do meu filho, e empenhei os
"cabelos da barba, porque para vos assegurar, não ti-
"nha outras tapeçarias, nem baixelas.

"Hoje não houve nesta casa dinheiro, com que se me
"comprasse huma gallinha, porque nas armadas que fiz,
"primeiro comião os soldados os salários do Govern-
"dor, que os soldos do seu Rei; e não he de espantar,
"que esteja pobre um Pai de tantos filhos. Peço-vos
"que enquanto durar esta doença, me ordeneis da Fazen
"da Real huma honesta despesa, e pessoa por vós deter
"minada que com modesta taixa me alimente.

"E logo pedindo hum Missal fez juramento sobre os E-
"vangelhos, que até à hora presente, não era devedor
"à Fazenda Real de hum só cruzado, nem havia recebido
"coisa alguma, de Christão, Judeo, Mouro, ou Genticio;
"nem para a autoridade do cargo, ou da pessoa que ti-
"nha outras alfayas, que as que de Portugal trouxera;
"e que ainda a prata que no Reino fizera, havia já
"gastado, nem tivera já mais possibilidades para com-
"prar outra colcha, que a que na cama vião; só a seu
"filho D. Alvaro fizera uma espada guarnecida de algu
"mas pedras de pouca estima, para passar ao Reino. Que
"disto lhes pedia mandassem fazer hum termo, para que
"se alguma hora se achasse outra coisa El-Rei, como a
"perjuro o castigasse. Esta prática se escreveu nos
"livros da cidade, a qual pudera ler, como instruções
"aos que lhe sucedêrão; nos quais, creio, ficou a me-
"mória mais viva, que o exemplo." (1)

Por muito académica que seja a fala dirigida pelo moribun-
do, o homem, melhor, o gigante, está dentro dela, talhado como um
bloco de basalto.

Não tinha vindo ao Oriente para chatinar como tantos mas
para governar e dirigir. Servia e o que ganhava também era posto ao
serviço do comum, Apesar do seu alto cargo tudo se passava à sua
volta com modéstia tocando pelo ascetismo. Nada sobrara. Nada pos-
sua. Não dispunha de bens.

(1) Cf. Jacinto Freyre de Andrade, Vida de D. João de Castro, quar-
to Viso-Rei da Índia. Lisboa, 1861.

BOLETIM DA DIRECÇÃO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

Como responsável perante a Fazenda, proclamava solenemente com a jura de moribundo que não tinha alfaias, nem joias, nem prata e que precisava que os oficiais da Fazenda o abonassem como um doente qualquer.

Na Índia como em Portugal, não faltavam hipercríticos, maledicentes, opositores que malsinavam os gestos e atitudes de todos e quaisquer, e que timbravam nas más interpretações e distorsões dos factos mas a essa matéria vil respondia com o exemplo dado, a ausência de bens de fortuna, o rigorismo da sua vida e o juramento.

Herculano, talhado pelos mesmos moldes de severidade, em quadra e posição diversa, refere nos Opúsculos:

Em 1548, D. João de Castro acaba jurando que não roubara um cruzado à Fazenda pública, nem aceitara uma só peita para torcer a justiça.

Era necessário o juramento de moribundo para que passasse pura à posteridade a memória de um homem honesto. (1)

O ensinamento moral e alcance do formoso exemplo não estavam apenas aí.

Significava ele também que, na falta duma prestação de contas, na ausência de fiscalização financeira, era incerta a definição da situação e dos direitos ao bom nome e reputação e até as honorabilidades impecáveis podiam sombrear-se com uma dúvida.

Significava que faltava uma carta de quitação regularmente passada pelos Contos e capaz de demonstrar a total exoneração de responsabilidades.

D. João de Castro, herói impoluto, era homem de boas letras e de lisas contas, mas faltava ao Viso-Rei outro método de o demonstrar senão pela honradez da sua jura e a beleza moral da sua memória.

§ 3º. — Diferentes acórdãos passados pelo Tribunal de Contas

Para exercício da fiscalização financeira e a fim de se vigiarem as gestões financeiras e poderem determinar as responsabilidades dos agentes públicos que lidam e administram fundos e valores do Estado, através dum organismo apropriado, como é o Tribunal de Contas, se produzem e depois se examinam e reverificam as contas daqueles agentes.

(1) Vide Opúsculos, 3ª. edição, Vol. V, pg. 133.

BOLETIM DA DIRECÇÃO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

E por fim se sujeitam a uma decisão que, no comum das legislações, reveste primeiro carácter provisório e logra, por fim, carácter definitivo.

Esta decisão jurisdicional é provida de força executória. (Vide artº. 9º. do Decreto nº. 22.257, de 25 de Fevereiro de 1933, e §§ 2º. e 5º. do artº. 15º. do Decreto nº. 18.962, de 25 de Outubro de 1930). E é de ordem colegial, revestindo a forma de acórdão, por partir dum tribunal colectivo de recurso e revisão.

Fundamentalmente, os acórdãos proferidos nas contas podem ser:

- a) absolutórios
- b) condenatórios

conforme conduzem o responsável à situação de isento de responsabilidade ou à de sujeito a uma sanção penal. (Vidé § 7º. do artº. 7º. do Decreto nº. 29.174, de 24 de Novembro de 1938, e § 6º. do artº. 18º., artº. 19º. do Decreto nº. 26.341, de 7 de Fevereiro de 1936).

Os acórdãos definitivos fazem surgir pela sua final decisão, uma de três situações de responsabilidade:

- 1ª. - quite, ou inteiramente isento de responsabilidade. (artº. 6º. nº. 6, do Decreto-Lei de 11 de Abril de 1911 e artºs. 13º., nº. 6, 41º. e 296º. do Regimento de 1915);
- 2ª. - crédora - en avance se diz no direito francês - ou fechando a conta com direito a haver uma importância da Fazenda Pública. (artº. 7º. nº. 4 do Decreto nº. 22.257; artº. 19º. do Decreto nº. 26.341, § 2º. do artº. 79º. e artº. 41º. do Regimento de 1915);
- 3ª. - devedora ou em falta - en débet, no direito francês - por não se haver justificado tudo quanto se recebeu ou deixou de receber e tudo quanto foi gasto. (§ 1º. do artº. 79º., artº. 41º. e artº. 296º. do Regimento de 1915).

Estas são as hipóteses estruturais, convindo acentuar que, nos dois primeiros casos, o acórdão é absolutório e no último, condenatório.

Anteriormente e na fase inicial da instituição do Tribunal de Contas em 1848, as contas eram vistas e examinadas, a fim de se poderem dizer "correntes ou não" no fim de cada ano, sendo assim proferida quitação e fixado o débito do exactor no caso de alcance.

O artº. 54º. do velho Regulamento do Conselho Fiscal de Contas previa que a sentença acabasse por declarar o exactor - corrente, alcançado, ou crédor. Corrente, quanto à conta, significava correcção, quanto à situação do exactor, quite. (Vide artº. 2º. título IV do Decreto nº. 22, de 16 de Maio de 1832, sobre as atribuições do Tribunal do Tesouro Público; Decreto de 20 de Setembro de 1844, que incumbiu o Conselho Fiscal de Contas de declarar corren-

tes ou não com a Fazenda, as contas das receitas e despesas públicas).

Nesta distinção se origina o facto de ainda hoje se passarem as certidões "de corrente ou não" com a Fazenda Pública. (Artigo 155º. nº. 7º., do Regimento de 1915 e sua Tabela nº. 2, e artigo 18º. da Tabela nº. 2, anexa ao Decreto nº. 22.257).

§ 4º. — Aspecto teórico da quitação em contas

Declarar oficialmente numa carta régia, ou numa sentença que cessaram todas as responsabilidades de quem lidou com dinheiros e bens do Estado, pela sua administração durante certo prazo — garante o agente público, normaliza a administração e tranquiliza o público, em geral.

1º. Garante certezas morais ao agente público.

Não se trata apenas duma suspeita ou duma presunção vaga às quais se põe termo por decisão judicial. É o fim dum estado de incerteza e a resolução de dúvidas que affectam a própria situação pessoal do agente. Os seus interesses profissionais não são somente definidos mas aparecem ajustados, garantidos, ressaltados. Na conta a que foi dada quitação ficará memória rigorosa da sua boa conduta, a qual acabou por ser oficialmente consagrada. É a prova dada pelos serviços oficiais, escrita e solene, do cumprimento dado aos deveres e obrigações funcionais.

2º. Normaliza a administração.

Para as finanças, a quitação é não só o reconhecimento da verdade contabilista mas, também, o reconhecimento da regularidade e rigor com que se efectuou a gestão do agente. A segurança dos dinheiros públicos, a economia da sua aplicação, a vigilância do seu curso e destino exigem que, de tempos a tempos, por meio de **processo judiciário, as contas sejam tomadas, as memórias das administrações vistas, as situações definidas e as mesmas contas encerradas com declaração pública de cessação de todas as responsabilidades.**

3º. Tranquiliza o público.

Quando as contas se mostram escrupulosas e correntes, quando o número de quitações atesta a seriedade e o bem ordenado da administração, o contribuinte, não obstante sentir o peso dos seus sacrifícios fiscaes, ganhará algum conforto, na certeza de que o que desembolsou foi administrado por forma austera e com escrupulo.

BOLETIM DA DIRECÇÃO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

O país inteiro, através da Representação Nacional, fará um juízo completo sobre o estado geral da Administração e se confirmará na segurança de que os dinheiros públicos são escrupulosamente aplicados.

§ 5º. — Origens da quitação em contas — Direito romano

Acerca das quitações em contas, a idéia expressa no direito romano era nítida — um acto jurídico solucionava as obrigações de dar contas com uma certeza tal que esta se transmitia aos herdeiros — garantindo assim a pessoa e o seu património transmissível e a mesmo era que proclamar a limpidez do seu nome e memória, deixado aos familiares.

Antes do Império — os questores do Erário apresentavam ao Senado do Povo Romano as suas contas; os resultados delas, uma vez aprovadas por este alto corpo político, transmitiam-se aos herdeiros.

Depois do Império — a mesma norma perpetuou-se, quebrada apenas, uma vez ou outra, em que algum Imperador ordenava que as contas fossem prestadas aos seus ministros, em vez de patentes ao Senado.

Não havia separação, nem discrepância — parece — entre o direito público financeiro e o direito privado.

Neste último, a prova de extinção das obrigações fazia-se, quer por testemunhas, quer por uma declaração do crédor, assegurando encontrar-se na situação de pago. Esta declaração inscrevia-se numa tabuleta endurecida com cera, a qual atestava o reembolso e por vezes completava-se com uma declaração do crédor, dizendo ter recebido.

Tal era a avó das avós das quitações do direito moderno.

Embora restrita em começo, no direito justinianeu já a quitação aparece com frequência e coloca assim, em pé de igualdade, a prova por escrito e contra si, por acto do próprio crédor, e a vulgar demonstração judiciária por testemunhas. (1)

Portanto na tradição romanista a quitação documental põe um termo às obrigações implícitas nas contas e na sua prestação, transmite-se como certeza de arrumação aos herdeiros e garante o

(1) Vide Finali, Lezioni sulla contabilità di Stato, Girard, Manuel élémentaire du droit romain — Paris, 1911, pg. 691 e segts.

questor do Erário contra a Administração, quando regularmente houvesse procedido. (1)

§ 6º. — Quitacões deferidas pelos Contos

A ilustre professora da Faculdade de Letras, Dona Virgínia Rau, aponta vários casos do direito medievo de quitacões passadas pelas autoridades competentes e que contêm profusão de ensinamentos históricos.

Em 17 de Setembro de 1326 passa-se quitação ao sacador dos direitos reais dos mouros forros de Lisboa e arrabalde - de que deu bom conto e recado.

Em 18 de Fevereiro de 1344, o prior de Castelo de Vide foi dado quite e livre do dinheiro que recebera e despendera durante dois anos, porque andava com a "cassa".

D. Afonso IV dá, em Dezembro de 1347, quitação ao procurador da cidade de Lisboa.

Em 12 de Fevereiro de 1406, foi passada por D. João I carta de quitação ao dispenseiro de El-Rei, tesoureiro-mór e tesoureiro da moeda - por dar bom conto e recado.

Pedro Anes, feitor da Flandres, foi dado pelo escrivão de fazenda de 1441 a 1443, quite e livre.

Nas Ordenações Afonsinas⁽²⁾ vê-se que D. João I "fez ley, por que quitou, e deu por quites, e livres todos aqueles que a elle erão devedores em muitas cousas assim a êles como a seus herdeiros ..."

Haviam-se perdido muitas escrituras com as guerras e trabalhos do Reino e por isso se passava um instrumento geral aos almo xarifes e recebedores que tranquilizava os seus herdeiros.

O Infante Regente aceitou as verbas lançadas no livro particular de Pedr'Eanes, feitor na Flandres, baseando-se e explicando "porque fiamos dele por o conhecermos por fiel e verdadeiro e dar bom conto e recado." (3)

(1) Deduz-se do autorizado trabalho do professor Vaz Serra, "Do cum primento como modo de extinção das obrigações", que o direito justinianeu previa um lapso de tempo antes da declaração formal de quite.

(2) Livro II, nº. 41.

(3) Braamcamp Freire, A feitoria de Flandres, pg. 59 e 60.

Portanto oficializava e sancionava, com a sua autoridade, a escrita particular e tomava como demonstração a honradez proverbial que fizera dele homem de boas contas.

E na mesma tradição quitus empregava-se em sentido absoluto e não ficava dependente de condições ou reservas como facto extintor de obrigações e como prova plena do mesmo facto.

§ 7º. — Origens da quitação em contas — Direito medievo

Voltando ao assunto:

São bastante conhecidos vários títulos de quitação, pondo termo a responsabilidades expressas em contas, no direito intermédio.

Um dos últimos actos do magnate D. João de Aboim foi a tomada de contas aos Uchões da Côrte, aos quais se deu carta de quitação em 10 de Janeiro de 1279.

O mesmo cubigoso e ricoço senhor, valido de D. Afonso III, alcançou deste rei, de quem era mordomo, em 3 de Fevereiro de 1276, uma carta de quitação, geral e ampla, de todos os empréstimos que, directa ou indirectamente, o monarca lhe fizera até ao dia antecedente, abrangendo trigo, panos, oiro, prata, dinheiros de qualquer moeda, tudo o mais mutuado ou comodado. (1) Carta esta, aprovada por João Moniz, clérigo e tesoureiro del Rei.

Uma carta do Infante D. Henrique, datada de Vila-Franca, de 23 de Agosto de 1443, manda que o Recebedor das rendas da "Universidade do Estudo da Cidade de Lisboa" preste contas aos Contadores do Rei, que seja a mesma conta examinada e assinada, sendo boa, pelos Reitores e dois lentes e com ela o Recebedor vá aos Contadores del-Rei para receber a sua quitação. (2)

Como estes, inúmeros casos atestam a frequência com que a prestação de contas pelos administradores, quer privados, quer públicos, rematava, no acto aclarador e final da quitação, concebida também como segurança do sujeito passivo da relação de obrigações para com o sujeito activo.

Por outro lado o vocabulário utilizado nos diplomas e cartas medievais, de que Viterbo no seu famoso Elucidario se fez eco,

- (1) Vide Pedro S. de Azevedo - Livro dos bens de D. João de Portel, XIX. Carta de quitação de D. Afonso III, Arquivo Histórico, 4º, 1906, pg. 119.
- (2) Rocha Madal - Livro Verde da Universidade de Coimbra, 1940, pag. 213.

Portanto oficializava e sancionava, com a sua autoridade, a escrita particular e tomava como demonstração a honradez proverbial que fizera dele homem de boas contas.

E na mesma tradição quitus empregava-se em sentido absoluto e não ficava dependente de condições ou reservas como facto extintor de obrigações e como prova plena do mesmo facto.

§ 7º. — Origens da quitação em contas — Direito medievo

Voltando ao assunto:

São bastante conhecidos vários títulos de quitação, pondo termo a responsabilidades expressas em contas, no direito intermédio.

Um dos últimos actos do magnate D. João de Aboim foi a tomada de contas aos Uchões da Côrte, aos quais se deu carta de quitação em 10 de Janeiro de 1279.

O mesmo cubiçoso e ricaço senhor, valido de D. Afonso III, alcançou deste rei, de quem era mordomo, em 3 de Fevereiro de 1276, uma carta de quitação, geral e ampla, de todos os empréstimos que, directa ou indirectamente, o monarca lhe fizera até ao dia antecedente, abrangendo trigo, panos, oiro, prata, dinheiros de qualquer moeda, tudo o mais mutuado ou comodado. (1) Carta esta, aprovada por João Moniz, clérigo e tesoureiro del Rei.

Uma carta do Infante D. Henrique, datada de Vila-Franca, de 23 de Agosto de 1443, manda que o Recebedor das rendas da "Universidade do Estudo da Cidade de Lisboa" preste contas aos Contadores do Rei, que seja a mesma conta examinada e assinada, sendo boa, pelos Reitores e dois lentes e com ela o Recebedor vá aos Contadores del-Rei para receber a sua quitação. (2)

Como estes, inúmeros casos atestam a frequência com que a prestação de contas pelos administradores, quer privados, quer públicos, rematava, no acto aclarador e final da quitação, concebida também como segurança do sujeito passivo da relação de obrigações para com o sujeito activo.

Por outro lado o vocabulário utilizado nos diplomas e cartas medievais, de que Viterbo no seu famoso Elucidario se fez eco,

(1) Vide Pedro S. de Azevedo - Livro dos bens de D. João de Portel, XIX. Carta de quitação de D. Afonso III, Arquivo Histórico, 4º, 1906, pg. 119.

(2) Rocha Madail - Livro Verde da Universidade de Coimbra, 1940, pag. 213.

BOLETIM DA DIRECÇÃO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

fornece-nos noções singelas mas substanciaosas do emprego daquela categoria, no comércio jurídico, em geral.

Quitar significava então abater, perdoar e demitir.

Dar quitação absolvía e livrava de qualquer obrigação, ficando quite e livre dela a quem ela se dava ou passava.

Quity referia a situação daquele que ficava livre, desembaraçado, solto de obrigações e encargos.

Assim aquele que prestava contas se via livre e desembaraçado, por uma vez, da totalidade dos encargos que sobre ele impunham, desde que obtivesse carta de quitação.

§ 8º. — Origem da quitação em contas — No direito manuelino

No documento notabilíssimo que é o Regimento e "Ordenações" da Fazenda de 17 de Outubro de 1516, de D. Manuel I, estabelecem-se as regras e disposições, pelas quais Vedores, Provedores, Contadores, Almojarifes, Recebedores e outros oficiais da Casa dos Contos, e dos lugares de além mar, feitorias e todos os cargos de que se há-de tomar conta haviam de servir seus officios, prover, recadar rendas e direitos e fazer outras coisas que a eles e a bem do povo cumpriam.

Os Contadores das Comarcas, com seus escrivães e porteiros vinham com as contas acabadas e executadas à Fazenda Real, para elas serem vistas pelos Vedores e ser feita relação ao Rei. Almojarifes e Recebedores haviam então suas quitações e podiam regressar aos officios. (Cap. XXX).

Almojarifes, tesoureiros, officiais sobre quem carregavam as contas haviam de ter cuidado em requerer ao Contador que lhas havia de tornar e "as darem e haverem suas quitações, segundo são obrigados de o fazer para seu descargo e nos bem servirem..." (Cap. XXXII in fine)

O Contador, vistas as contas, com devidas a partes, fazia um sumário e relatório de cada uma conta em que "declare a soma que o tal official recebeu e despendeu e se é quite ou ficou devendo alguma coisa". (Cap. XXXVII)

Nas contas com entrega, seria logo dada quitação ao Almojarife, tesoureiro ou official, sobre que a tal conta carregasse; a qual quitação lhe seria feita pela mesma recadação, por onde assim deu a dita conta... (Cap. XXXVIII)

(1)

Braamcamp Freire publicou no Arquivo Histórico Português larga cópia de Cartas de Quitação, fazendo parte da Chancelaria del-Rei D. Manuel.

O formulário torna-se instrutivo e aclara as injunções do Regimento.

O Rei faz saber que "mandou ora tomar conta" ... "mandou tomar conta nos Contos" ... "mandou rever em sua Fazenda a conta" ... "ora revista a recação da conta" ... "manda rever em sua Fazenda a conta" ...

Acrescentando - e por que o exactor "deu assi de todo boa conta" ... "deu boa conta" ... acabou "por dar conta e recado" ...

Finalizava - "o damos por quite e livre" ... ou então "o damos de todo por quite e livre" ...

Multidão de responsáveis - lê-se nos documentos da Chancelaria, transcritos - prestavam contas e recebiam suas quitações.

Almoxarifes, recebedor da Siza dos panos, almoxarife da ilha de Cabo Verde, "sacretairo" do infante D. Afonso, escrivão de obras capelas e espiritais, feitores em "fraudes" e no Ultramar, Governador "ad perpetuum" Administrador da Ordem da Cavalaria de Nosso Senhor Jesus Cristo, contador e recebedor, recebedor dos restos, contador das obras terços e residuos, guarda repostado, "patram" da nau, escrivão da camara, etc., etc., e quando era caso disso, suas mulheres e herdeiros prestavam contas e recebiam quitação real.

Os Filipes foram férteis em sangrar o corpo exangue do reino para socorrer com cabedais portugueses o avariado tesouro de Castela.

Fizeram rodar o torniquete fiscal, espremeram a bolsa do contribuinte e levaram, com certo brilhantismo e amplitude, a luta legal contra a fraude financeira. Apuraram a contabilidade e afinaram o processo de contas. Não possuíam, porém, outra mira melhor do que extorquir os depauperados cofres lusitanos.

Teve aí a sua origem, o Regimento dos Contos do Reyno e Casa de 3 de Setembro de 1627.

O pretexto reformador era a confusão e contrariedade entre os textos reguladores, anteriormente emanados, as omissões e falta de cumprimento das disposições que vigoravam. Reformava-se em nome dessa melhor administração e sobretudo dessa mais severa administração.

As contas tomavam-se pela forma regimental estabelecida. Viam-nas os Provedores, "corriam-se as omentas" e - "quites sem deverem coisa alguma à minha fazenda se passarão quitações aos oficiais que tais contas derem".

(1) A começar no Vol. I, pg. 95.

§ 9º. — O Regimento dos Contos de Goa de 1589

No Regimento dos Contos de Goa, publicado pela eminente professora da Faculdade de Letras de Lisboa, D. Virgínia Rau, disputa-se no § 63º que, sendo a conta encerrada, não ficando o oficial a dever coisa alguma, não tendo nela dívida, visada pelo provedor, o contador que a tomou fará sua quitação em nome do Viso-Rey, o mesmo provedor avisaria nas contas como sendo deste último e a levava com a conta ao Provedor-Mór para ver se havia ainda dúvida.

Registava-se. Ficava um assento dizendo - deu conta F. de tal cargo, tantos anos, sem ficar devendo coisa alguma e houve quitação, na data tal. Nova vista. Novo registo depois de corridas as ementas.

E no § 64º, em seguida a estes actos e termos, estabelecia-se um formulário minucioso.

Portanto, ora com grande profusão de detalhes, solenidade e formalismo, com todas as garantias de boa ordem, barrado o caminho à revisão, que a quitação se passava em definitivo.

§ 10º. — O Regimento da Casa dos Contos de 1627

O Regimento dos Contos já referido de 3 de Setembro de 1627, que compilou inúmeras provisões e normas dos regimentos anteriores, eliminando as disposições contrárias e, inovando também nas algumas matérias, confirma a doutrina jurídica secular das quitações.

Não se passava quitação - ordenava o Regimento - ao official que tivesse outra conta por dar.

Concertava-se o encerramento da receita e despesa da conta com o conteúdo na quitação e depois de se ver conforme, assinava-se, fazia-se registrar, levava-se ao Vedor com a arrecadação da conta, donde emanou, seguindo depois para a assinatura real. (Capºs. 70º e 68º)

§ 11º. — Regimento para a Casa de Bragança

No Regimento da Sereníssima Casa de Bragança de 19 de Julho de 1687, dado por D. Pedro II, que a reorganizou e administrou

capazmente, dispunha-se no capítulo XLV:

"Tanto que as contas forem tomadas pelos contadores e vistas pelo Provedor e corridas as ementas, tudo na forma declarada neste Regimento, e quites sem deverem cousa alguma à minha Fazenda, se passarão as quitações aos oficiais, que as tais contas derem, as quais serão escritas em pergaminho pelos Escrivães dos Contadores, que as tomarem, e sobscritas pelo Contador, e nelas se declare o cargo, que o tal official, que deo a conta, servio e quanto tempo, e que dinheiro recebeu, trigo ou outros frutos, e que dispendeu as ditas cousas, sem ficar devendo cousa alguma, e feita assim a quitação, o Provedor, que vio a conta, concertará o contheudo nella com o encerramento" ...

Escreviam-se as quitações em pergaminho.

Constava delas o tempo que serviu o respectivo official e o dinheiro, trigo e mercadorias que recebera, bem como o que dispendeu. Um provedor concertava os termos da quitação pelo encerramento da receita e despesa. Assinava-a. Registava por sua vez o Contador-Mór que a assinava. Ia ainda ao visto do Conselho de Fazenda. Levava, por fim, a assinatura real. (Capº. 68)

A quitação estabelecia nexo jurídico com o encerramento da conta ou das contas.

§ 12º. — A Reforma Pombalina

O Marquês de Pombal, a pretexto de abusos e descaminhos, extinguiu a Casa dos Contos do Reyno e extinguiu também o emprego de Contador-Mór, criou em sua substituição o Erário Régio e o cargo de Tesoureiro único, trespassando a fiscalização financeira e a própria administração da contabilidade para a vigilância da entrada e saída de fundos, através duma Caixa única, pela Carta de Lei de 22 de Dezembro de 1764. Ele se investiu no maior cargo.

Mandou que se procedesse a ajustamento e conclusão final das contas anteriores. Das entradas e saídas, das receitas e despesas, das contas dos anos antecedentes se expediriam as respectivas quitações, na forma que viesse a ser determinada, segundo as exigências do caso.

§ 13º. — A herança recebida pelo direito financeiro moderno

De sorte que o mundo antigo e a Idade Média legaram ao direito moderno uma série de princípios que ainda hoje nada perderam da sua força e que se concentram e acumulam, na teoria geral das quitações, dadas em processos de responsabilidade aos quais põem termo.

E são, como vimos, estes:

1º. Solução completa das obrigações e dos interesses protegidos, nos processos de contas, prestadas pelos agentes financeiros.

2º. Prova contra o credor, a Fazenda e as finanças públicas, a favor do mesmo agente, transmissível aos seus herdeiros e representantes.

3º. Direito do responsável, gerente ou exactor, a ser julgado como descarregado e livre, quanto à respectiva gerência e com ele assim desonerados e livres seus bens e cauções, desde que as contas fossem boas e firmes.

4º. As contas depois reconhecidas solenemente como tais.

5º. A quitação, acto final, revestindo forma e termos solenes, via-se proferida, sem reserva nem condições. Tinha conteúdo absoluto.

§ 14º. — Essencial da declaração de quitação financeira

A bem dizer, em que se consubstancia no processo de contas a declaração de que o agente financeiro foi julgado quite?

O professor Rostagno entende que a quitação se apresenta essencialmente como uma declaração de regularidade, quanto ao fundo de situações debatidas e censuradas.

No mesmo sentido a lei italiana de 14 de Agosto de 1862, nº. 800, artº. 33, referia-se a uma decisão de descarga ou declaração de regularidade.

Na doutrina do país vizinho encontro que a quitação equivale a uma declaração de irresponsabilidade, sempre relativa ao agente.

No direito belga destaca-se o julgamento das contas e a fixação da situação como obra e autoridade duma magistratura, mas a declaração contida na sentença também é chamada de regularidade. (1)

Analizados os aspectos totais da sentença de quitação, ficamos autorizados a destacar:

a) - A fixação judiciária da situação administrativa e contabilista de desobrigado e isento de responsabilidade pecuniária, portanto remissão ou afirmação de inexistência de encargos.

b) - A declaração substancial de seriedade e regularidade dos números e das demonstrações perante as finanças públicas e eficácia probatória nos termos gerais.

c) - A eliminação de todas e quaisquer dúvidas e apreensões sobre a gerência do interessado e garantia dada aos seus herdeiros ou familiares contra a invocação de direitos de crédito ou de pretensões judiciárias.

Veracidade dos factos e prova de desobriga total.

II - As tendências do direito actual

§ 15º. — O direito moderno

No direito moderno - e particularmente no nosso regime de direito - estes princípios mantêm-se, e da sua aplicação legislativa resultaram apenas novos desenvolvimentos, atendendo-se particularmente à matéria de obrigações acessórias dos agentes de execução orçamental.

Tornou-se genérico e imprescindível o uso de cauções e garantias para segurança e cautela dos interesses da Fazenda.

Por outro lado, logicamente, a quitação não só passou a desonerar das obrigações principais como também passou a extinguir ou a acarretar a insubsistência das obrigações acessórias.

(1) Conf. De Fooz, Relazione sulla legge belga - 29 Ottobre 1846

A quitação passou a ser encarada pelos juristas também como um direito do obrigado ou do responsável.

As condições de tempo, de amadurecimento de efeitos públicos, do direito justiniano - trinta dias - foram eliminadas. Ela passou a significar além de remissão, inexistência de encargos. (1)

§ 16º. — Consequências da quitação em contas, no direito financeiro português

1º. - Quando se reconhece que as contas foram saldadas ou que se balaceiam a favor do agente de execução orçamental, a quitação encerra judicialmente a conta, desagrava aquele, com referência aos resultados finais, e proclama que a gerência findou. A conta ficou julgada boa e correcta e, como tal, produz seus efeitos. (Vide artº. 7º., nº. 5º. do Decreto nº. 22.257; artºs. 13º., 14º., 15º., 18º. e 19º. do Decreto nº. 26.341, de 7 de Fevereiro de 1936; artºs. 40º., 41º., 138º., 139º. e 296º. do Regimento de 1915; artº. 6º. nº. 6º. do Decreto-Lei de 11 de Abril de 1911; artº. 19º. nºs. 4º. e 20º. do Decreto de 9 de Novembro de 1849; artº. 20º do Decreto de 19 de Agosto de 1859; artº. 16º., nºs. 4º. e 5º. do Decreto nº. 18.962).

2º. - Extinguem-se as obrigações e responsabilidades, ficam-se os direitos do responsável, o qual se considera libertado do peso das situações anteriores. (Artºs. 40º. e 41º. do Regimento e § 2º. do artº. 4º. do Decreto-Lei nº. 29.174, de 24 de Novembro de 1938).

3º. - As decisões conferindo quitação contêm implícitas também uma declaração de conformidade com a lei e outra de correcção financeira. (artº. 13º. nºs. 3º. e 4º. e artº. 40º. do Regimento de 1915).

4º. - Do acórdão fica fazendo parte integrante, como por missa de decisão, o ajustamento, síntese da posição e movimento da conta, dispensando-se a sua transcrição (Reg. artº. 40º., § 1º.) o que afirma também rigor contabilista.

5º. - A sentença faz prova de exoneração de responsabilidades contra a própria Fazenda. (vide C. Moreira Inst., obrigações II, 1911, pg. 246). Ela é a prova do cumprimento, passada pelo sujeito activo e com eficácia probatória nos termos gerais. (Vaz Serra)

(1) Vide Prof. Vaz Serra - Do cumprimento como modo de extinção das obrigações.

6º. - As cauções prestadas pelos exactores como obrigações acessórias tornam-se insubsistentes com a decisão que julga o responsável quite ou credor, libertando-se os seus valores, extinguindo-se as fianças e cancelando-se as hipotecas, (Reg. artºs. 41º. e 42º.; artº. 1º., § 1º. do Decreto de 30 de Abril de 1886), o que se verá adiante com mais precisão.

7º. - Por outro lado, a presunção de quitação também ostenta importância processual - permitindo o agrupamento de várias contas no mesmo processo. (artº. 13º., nº. 12º. do Regtº. - Vide no entanto o Código do Processo Civil). Estabelecida a veracidade, os factos mencionados valem. (Prof. Vaz Serra)

8º. - O pagamento demonstrado pela quitação é fundamento de embargos à execução (Reg. artº. 83º. a artº. 86º., 63º., 65º. alínea c) como se referirá depois.

§ 17º. - A quitação no comércio jurídico, em geral

Na sua monumental obra de civilista, "Instituições do Direito Civil, Obrigações", pg. 246, o malogrado professor Guilherme Moreira ensinava que, em várias disposições da lei civil, a quitação havia de provar-se pelos mesmos meios por que se demonstrava a obrigação (devendo ver-se, no entanto, os artºs. 544º., 541º. do Código do Processo Civil).

Quando a lei em direito privado exigisse documento escrito para a prova da obrigação que o devedor tivesse passado, este, para ficar salvaguardado, devia por sua vez exigir um recibo.

Estes princípios longamente elaborados não dominam o direito público, onde a lei é fonte perene e insubstituível, mas ajudam a compreender o encadeamento lógico da criação, demonstração, desenvolvimento e extinção de responsabilidades financeiras e auxiliam ainda a interpretar várias normas.

§ 18º. - Até onde alcança a quitação financeira

Segundo a jurisprudência do Tribunal de Contas a quitação, embora entendida como total e desonerando completamente, pode apresentar delimitações práticas que ajudam a definir mais precisamente o seu conteúdo.

BOLETIM DA DIRECÇÃO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

Assim a quitação abrange os depósitos que os alunos das escolas de Regentes Agrícolas depositem na tesouraria da Escola, segundo disposição legal, os quais estão sujeitos à fiscalização do Conselho Administrativo por serem mencionados na conta.

Os saldos das contas especiais em Caixa Geral de Depósitos também deverão ser entregues nos cofres do Estado, o que não impede que se passe logo quitação pelas responsabilidades.

Registam-se os fornecimentos em fracções, embora facturados em globo, porque mostram desdobramentos ilegítimos ou em fraude, apesar de passada uma quitação.

Considerados, como erros involuntários, certos abonos a mais, a doutrina do Tribunal levou-se ao conhecimento da Comissão Administrativa duma Escola Industrial e Comercial, visto que, de futuro, a quitação não poderia ser dada sem reintegração prévia.

Fez-se reparo e recomendou-se para que as verbas destinadas a actividades da Mocidade Portuguesa fossem depositadas na Caixa Geral de Depósitos, em conta especial, e não por outra forma, à qual não poderia ser dada quitação.

O contador terá que verificar na conta seguinte se foram reembolsados, pela Caixa Regional de Abono de Família, os abonos feitos indevidamente, a fim de ser dada quitação.

O saldo repostado, fóra do prazo legal quando conhecida dos serviços competentes tal reposição, não incumbe ao Tribunal tomar de la conhecimento.

Deve comunicar-se a quem de direito a falta de descontos para a Assistência Nacional aos Tuberculosos, passando-se no entanto quitação.

Não tendo sido entregues ainda as receitas mencionadas no artº. 2º. do Decreto nº. 14.908, não há lugar a sanção, pode quitar-se mas deverá comunicar-se a quem de direito.

§ 19º. — Outras aplicações do princípio da quitação

Convém destacar dois acórdãos que definiram efeitos e repercussões financeiras da figura jurídica de quitação que analisámos:

A - Acórdão de 11 de Março de 1952

O Tribunal regeitou o recurso interposto pelo presidente duma junta de turismo, do acórdão que, embora declarando ilegais al-

gumas despesas nos termos e para os efeitos do disposto no artº. 2º. do Decreto-Lei nº. 35.541, havia julgado de quitação as respectivas contas, com o fundamento de que o interessado não recorria, nem podia recorrer, da decisão final do acórdão, pois este o havia julgado quite e, assim, o mesmo não se podia considerar prejudicado pela decisão, visto que o seu interesse imediato não foi por ela atingido.

Estava assim o Tribunal dentro da tradição jurídica do direito romanista e tirava dela as naturais consequências.

B - Acórdão de 4 de Março de 1952

Não era susceptível de recurso o acórdão que julgou quites os responsáveis pela gerência duma câmara municipal, mesmo na parte que declarou ilegal o pagamento do suplemento de oitenta por cento, calculado sobre as taxas cobradas pelos serviços externos do aferidor e que excedem as cobranças efectuadas.

A decisão impugnada tinha aplicado o artº. 2º. do Decreto-Lei nº. 35.541, no sentido de a despesa não poder repetir-se, sob pena de aplicação de sanção adequada.

As declarações doutrinárias ou critérios enunciativos, embora constituam razão de decidir, não são matéria de recurso.

§ 20º. — Embargos de paga e quitação

Dos acórdãos definitivos estabelece o Regimento de 1915, artº. 63, 83, e o Decreto nº. 26.341, artº. 19º. que, além de outros recursos passam a haver um chamado de "paga e quitação" em que estas são fundamento bastante para pôr embargo à execução do acórdão.

São parte legítima para tanto, - nestes embargos de executado - os interessados e seus legítimos representantes, artº. 65º., alínea c) do citado Regimento.

Dos despachos e acórdãos do Tribunal de Contas sobre embargos de paga e quitação só é admissível o recurso, por incompetência, preterição de formalidades essenciais, ou violação da lei.

§ 21º. — Encerramento da Conta Geral do Estado

Também a Conta Geral do Estado e as contas das Províncias Ultramarinas podem ser encerradas por um acto jurídico colectivo com o conteúdo duma quitação.

— Quem presta estas contas e quem são os seus grandes responsáveis?

Pela mecânica legal estabelecida, designadamente na legislação de 1881 e nos diplomas subsequentes, eram os Ministros, como primeiros ordenadores que as tomavam e prestavam as responsabilidades em contas com o Ministro das Finanças à cabeça.

Mas o ordenamento como indicativo expresso e público de responsabilidade desapareceu e ficou substituído pela declaração formal da Contabilidade Pública de que a folha de despesa pode seguir. Mas nem por isso cessou a responsabilidade política e a posição de autoridade na vida financeira dos departamentos.

Apenas deve notar-se uma anomalia — o Ministro do Ultramar que dispõe dos maiores poderes em matéria legislativa e responsável pelo seu Ministério vê-se substituído quanto às contas das Províncias Ultramarinas, pelo Director-Geral de Fazenda. Fica este último numa posição excessiva, e dificilmente, para além da lei especial, o direito público poderá justificar a sua precedência como não poderá ser capacitado politicamente, por inteiro, para enfrentar a Assembleia Nacional ao receber esta e tomar as contas ultramarinas.

Vê-se da variada nomenclatura legal e do direito comparado que as contas públicas são encerradas por um veredicto político-jurídico da Assembleia, pela sua função de fiscalização e julgamento político e que é perfeitamente compreensível no seu alcance.

As contas públicas são mais que legalizadas — liquidadas de vez.

Ficam reguladas para todo o sempre.

Ficam mesmo sanadas as suas dúvidas ou reparos de legalidade que levantem.

Os responsáveis Ministros e o Director-Geral de Fazenda do Ultramar obtêm um título de desobriga, de segurança contabilista, de quitação geral orçamental — uma quitação. (1)

Geralmente nas legislações, esta desobriga genérica toma a forma duma lei de liquidação, em atenção ao princípio de que a quitação implica conteúdo e força jurídica, idênticos na extinção, aos dos actos criadores de obrigações ou responsabilidades.

Entre nós a Constituição de 1933, vincando um critério de materialidade do acto e de lógica funcional, estabelece que às con-

(1) Vide Águedo de Oliveira - aspectos teóricos da reverificação e encerramento da Conta Geral do Estado; de 1949; Le contrôle exercé par le Tribunal de Contas et l'Assemblée Nacional du Portugal sur les Comptes Généraux de l'État - 1957.

tas referidas nos artºs. 91º., nº. 3, e 171º. e tomadas pela Assembleia põe esta termo por uma resolução, promulgada pelo Chefe do Estado, de conformidade com o artº. 99º. § único, alínea b).

Portanto, o que politicamente se tem chamado bill de indemnidade dado aos governantes, remissão ou descarga de responsabilidades, liquidação definitiva das contas de gestão do designado ano, sanção dos actos e operações de receita e despesa, sanção, mostram aspectos da quitação política, conferida parlamentarmente ao Governo, depois da tomada de contas e da verificação de responsabilidades pela Assembleia, preparada pelo relatório e declaração geral do Tribunal de Contas.

Esta quitação não é automática porque se baseia num debate e toma expressão numa resolução, nem é apenas formal porque pode deixar de ser quitação, ou revestir e clausular outros sentidos. Mas aqui, como os acórdãos do Tribunal de Contas, a quitação geral, também, na essência, terá de apresentar ou ser formulada com conteúdo incondicionado.

§ 22º. — Conteúdo da quitação

A quitação tem assim conteúdo absoluto e deve produzir-se com simplicidade — declarar os sujeitos activos e passivos, determinar as responsabilidades, mostrar uma data e afirmar a extinção total das obrigações.

De harmonia com o velho direito não admite cláusulas, condições ou reservas. Os seus efeitos produzem-se na totalidade e não podem destacar-se alguns.

Viu-se já que o Tribunal de Contas, como se repetirá a diante, estabelece por vezes a jurisprudência de dar quitação com algumas notas ou apostilas.

Estas não passam de recomendações para melhoria do serviço público e não são temperamentos ou excepções à doutrina tradicional.

§ 23º. — Levantamento de caução

O acórdão que julgar o exactor quite ou credor também julgará livres e desembaraçados os valores depositados e extintas as fianças e hipotecas, que serviram de caução à responsabilidade.

A lei estabelece algumas condições de ordem económica e formal para que o responsável possa, além de ser julgado quite ou credor - corrente substancialmente pois a conta - ficar com as cauções desoneradas e libertas e extintas tanto as fianças como as hipotecas. E são estas:

1º. - há-de o julgamento abranger de toda a gerência até ao último dia. (artº. 41º., nº. 1º., do Regimento de 1915);

2º. - não existir recurso pendente relativo a conta anterior e encontrarem-se julgadas e satisfeitas as responsabilidades das gerências na série ininterrupta anterior, dividida em períodos anuais. (artº. 41º., nº. 2º., do Regimento);

3º. - que nenhuma obrigação mais, ou responsabilidade em suspenso, atinja o agente e afecte a sua responsabilidade.

A publicidade no Diário do Governo é forçosa nuns casos e de livre determinação do Tribunal em outros. (artº. 19º. do Decreto nº. 26.341). (Vide Regs. de 5 de Novembro de 1868 e 10 de Fevereiro de 1869 - em que se publicavam por extracto os acórdãos que julgavam os exactores quites).

§ 24º. — A prática seguida ultimamente

Na herança jurídica romanista e na construção das legislações, a quitação é dada em termos globais e resolutamente, sem condições.

Todavia, como já se viu, as necessidades de ordem prática e a cooperação desejável entre Serviços e Organismos públicos e que se públicos levou a atenuar tal doutrina pela prática judiciária de acórdãos de quitação com advertências e recomendações.

Sem reconhecer uma falta, ou não considerando relevante certas irregularidades, empenhado num regime legal mais perfeito, o Tribunal determina chamar a atenção para certos erros e imperfeições e manda ver mesmo, nas contas seguintes, se elas se repetem. Exerce assim uma função pedagógico-social. E coloca-se na posição de órgão colaborador na realização dos fins estaduais.

III - Perspectivas de renovação do instituto

§ 25º. - Ante-projecto de reforma do Tribunal de Contas do Brasil

Devem mencionar-se ainda certas tendências curiosas que encontraram eco num ante-projecto de reforma da organização de contas do Brasil.

Aventa-se aí a ideia de se expedirem quitações por adiantamento, nalguns casos, e as mesmas poderem abranger valores e dinheiros ainda não arrecadados.

Ainda que a aceleração das contas e o rigor da técnica contabilista permitam presunções e avanços desta ordem, a verdade é que o conteúdo total da quitação, a sua lógica demonstrativa e as tradições impedem tanto os condicionamentos como os avanços e opõem-se ainda a que possa haver quitações de vária espécie.

Esta tradição jurídica é muito forte a despeito de necessidades novas, ou de exigências recentes.

§ 26º. - Doutrina reformadora do Professor Vaz Serra

Na série de magníficos estudos jurídicos, publicados pelo ilustre professor Vaz Serra como elementos basilares da reforma do nosso direito civil, a quitação vem apresentada nalguns parágrafos de clareza inexcelsível e de intuito construtivo, dignos de nota, como mostra

o recente trabalho: - Do cumprimento como modo de extinção das obrigações.

Normalmente - a quitação ou recibo é a prova do cumprimento da obrigação, passado pelo credor, em que declara ter recebido a prestação e passado portanto após o pagamento.

É um direito de devedor que a exige do credor por ser esse o seu melhor meio de prova.

Quanto à natureza jurídica e efeitos, ela nem sempre significa recebimento, o que é exacto também no direito financeiro, mas atesta remissão de dívida e, por igual, pode significar reconhecimento da sua inexistência. Prevê-se ainda o caso dela ser entregue ou enviada ao devedor antes do cumprimento mas na previsão deste.

I N D I C E

I - <u>Ensinamentos juridico-financeiros do passado</u>	
§ 1º. - A quitação e os homens de boas contas	4
§ 2º. - Por lhe faltar quitação, moribundo, D. João de Castro presta juramento de irresponsabilidade financeira	5
§ 3º. - Diferentes acórdãos passados pelo Tribunal de Contas.....	7
§ 4º. - Aspecto teórico da quitação em contas	9
§ 5º. - Origens da quitação em contas - Direito romano	10
§ 6º. - Quitações deferidas pelos Contos	11
§ 7º. - Origens da quitação em contas - Direito medievo	12
§ 8º. - Origem da quitação em contas - No direito manuelino	13
§ 9º. - O Regimento dos Contos de Goa de 1589	15
§ 10º. - O Regimento da Casa dos Contos de 1627	15
§ 11º. - Regimento para a Casa de Bragança	15
§ 12º. - A Reforma Pombalina	16
§ 13º. - A herança recebida pelo direito financeiro moderno	17
§ 14º. - Essencial da declaração de quitação financeira	17
II - <u>As tendências do direito actual</u>	
§ 15º. - O direito moderno	18
§ 16º. - Consequências da quitação em contas, no direito financeiro português	19

§ 17º. - A quitação no comércio jurídico, em geral ..	20
§ 18º. - Até onde alcança a quitação financeira	20
§ 19º. - Outras aplicações do principio da quitação..	21
§ 20º. - Embargos de paga e quitação	22
§ 21º. - Encerramento da Conta Geral do Estado	22
§ 22º. - Conteúdo da quitação	24
§ 23º. - Levantamento de caução	24
§ 24º. - A prática seguida ultimamente	25

III - Perspectivas de renovação do instituto

§ 25º. - Ante-projecto de reforma do Tribunal de Contas do Brasil	26
§ 26º. - Doutrina Reformadora do Professor Vaz Serra.	26

*
* *